



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043247-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Bilac, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados JOSÉ MEDEIROS AMARAL, CLARICE DOS SANTOS AMARAL, PATRICIA DANIELI IZIDORO LOPES FERREIRA, LUCIANDRO APARECIDO FERREIRA, REGINALDO ANDRE DOS SANTOS,, VANDERLICI CRISTINA DE SOUSA, SUSELI CARVALHAL ALVES SANTIAGO e DRIEL DE SOUZA SANTIAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento, tão somente para determinar o rateio dos honorários periciais na forma do artigo 95, §3º do CPC. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043247-26.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Bilac

Agravante(s): **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu**

Agravado(a)(s): **José Medeiros Amaral e outros**

Voto nº 8735

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Denúnciação à Lide. Litisconsórcio Passivo Necessário. Custeio dos Honorários Periciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e, conseqüentemente, afastou a ilegitimidade da Agravante no polo passivo da demanda na qualidade de denunciada ou litisconsorte necessário, bem como determinou o pagamento dos honorários periciais em sua totalidade.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a legitimidade passiva da CDHU na ação de indenização; (ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (iii) a viabilidade de denúnciação à lide ou litisconsórcio passivo necessário; e (iv) a exequibilidade do custeio da perícia determinada nos autos.

III. Razões de Decidir:

3. Não conhecimento da ilegitimidade passiva. A denúnciação à lide é vedada pelo artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, que permite a ação de regresso em processo autônomo.

4. Não há liame subjetivo entre a recorrida e a construtora, pois o contrato de compra e venda foi firmado sem a participação da construtora, tornando desnecessário o litisconsórcio passivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO para determinar o rateio dos honorários periciais conforme artigo 95 do CPC.

Tese de julgamento: 1. A denúnciação à lide é vedada em casos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. A ausência de liame subjetivo entre as partes torna desnecessário o litisconsórcio passivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 493/496, que aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e, conseqüentemente, afastou a ilegitimidade da Agravante, no polo passivo da demanda na qualidade de denunciada ou litisconsorte necessário, bem como, determinou o pagamento dos honorários periciais em sua totalidade.

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) interpõe o presente recurso, postulando a reforma do decisum que inadmitiu a inclusão do Município de Gabriel Monteiro no polo passivo da demanda.

Sustenta a agravante que ao presente caso não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo entre as partes, uma vez que o contrato firmado não visa o lucro, por se tratar de empreendimento para aquisição de moradia popular. Alega que a recorrente foi criada com o objetivo de atender natureza habitacional com finalidade pública, nos termos do art. 23, IX, da CF. Afirma, ainda, que não foi a responsável pela construção do empreendimento, realizada pelo Município de Gabriel Monteiro, assumindo este a responsabilidade pela solidez da obra e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar possível dano decorrente dos vícios construtivos. Aponta que a não participação da empresa citada pode gerar danos à ora denunciada; que o art. 125, II, do CPC deve ser observado; que se trata de litisconsórcio passivo necessário; que a recorrente não pode ser responsabilizada pelos danos decorrentes da construção, pois apenas realizou os repasses financeiros para viabilizar a obra. Argumenta que, ainda que seja reconhecida a aplicabilidade do CDC, o referido município deverá

figurar como litisconsorte necessário para responder sobre os mencionados vícios construtivos, nos termos do artigo 114, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários periciais, explana ter sido postulada a produção de prova pericial exclusivamente pela parte. Ressalta que a simples inversão do ônus da prova, não obriga a Requerida, suportar as custas referentes a produção de provas requeridas pela parte contrária, entendendo, assim, que deverá a Requerente arcar com as custas da perícia ou, sendo esta beneficiária da gratuidade da justiça, deverá o valor ser suportado pelo ente público ou paga com os recursos alocados no orçamento da união. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

O recurso foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo requerido (fls. 37/39)

Contraminuta às fls. 42/55.

É o relatório.

De proêmio, imperioso consignar a impossibilidade de conhecimento recursal no que tange ao pedido de ilegitimidade passiva da agravante, vez que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3. ao art. 1.015): *“O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de*

razões ou contrarrazões de apelação”.

No tocante, importa rememorar que não preclui o direito da agravante de contestar o provimento judicial, contudo o momento deste questionamento se protraí até eventual recurso de apelação.

Saliento aqui que, ainda que seja possível a mitigação da taxatividade apontada, nos termos do Tema 988 do STJ, esta somente seria possível em havendo urgência na medida, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido é o entendimento do STJ no REsp 1.725.018-SP, 3ª Turma, Relª. Minª Nancy Andrighi, j. 19.03.19, v.u., DJe 22.03.19, no REsp 1.724.453-SP, mesma Turma, Relatora, data de julgamento e publicação, e no Af. In. no AREsp 1.063.181-RJ, Segunda Turma, Relª. Minª. Assusete Magalhães, j. 19.09.19, v.u., DJe 24.09.19 (citando precedentes).

Portanto, determino o não conhecimento recursal quanto a esta arguição suscitada nos autos do presente agravo de instrumento.

No mais, o recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, há de se consagrar a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso.

Isto porque a fixação do regime jurídico depende apenas da sua causa, não sendo irrelevante a forma societária pela qual se organizou a prestadora de serviços, ainda que sem fins lucrativos, contentando-se com a natureza da atividade, sendo certo que o artigo 2º da Lei 8.078/90 (CDC) estabelece, expressamente, que *“consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza*

produto ou serviço como destinatário final”.

Assim, há de se reconhecer que o presente caso ilustra nítida relação consumerista, revelando-se inviável a pretendida intervenção de terceiro (no caso, denunciação da lide) por expressa vedação legal.

Como é cediço, a denunciação a lide é ferramenta processual que permite a intervenção de um terceiro na demanda, a fim de viabilizar o direito de regresso, nos termos do artigo 125 do CC.

A esse respeito, Didier Jr. (2015, p. 493), explica: *“Denunciar a lide é trazer esse alguém para o processo, por força de garantia prestada, ou em razão de direito regressivo existente em face dessa pessoa; aproveita-se o denunciante do mesmo processo para exercer a ação de garantia ou a ação de regresso em face do denunciado; visa, pois, a dois objetivos: vincular o terceiro ao quanto decidido na causa e a condenação do denunciado à indenização.”* (DIDIER JR, Fredie, Curso de Direito Processual Civil, 17 ed., Salvador, Ed. Jus Podium, 2015).

Contudo, a denunciação da lide encontra expressa vedação no artigo 88 do diploma consumerista, que assim dispõe: “Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide”.

Se não bastasse, o compromisso particular de compra e venda fora firmado entre a ora Agravante e a Agravada, sem qualquer participação do Município de Gabriel Monteiro. Logo, não há liame subjetivo entre a recorrida e a construtora ou município, de modo que a eficácia da sentença a ser prolatada nestes autos independe do reconhecimento de eventual responsabilidade de terceiros, logo, não

há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

A partir de tal premissa, evidente que a CDHU integra a cadeia de consumo e, albergada pela responsabilidade solidária, pode ser demandada isoladamente.

A venda, afinal, foi promovida pela CDHU.

Reitera-se que, se há responsabilidade solidária, figura-se perfeitamente possível o ingresso de demanda contra um, alguns ou todos os responsáveis pelo dano. A legitimidade é, portanto, concorrente, e, como tal, não se vislumbra a figura do litisconsórcio necessário.

Entretanto, entendo que assiste razão à parte recorrente no que concerne ao custeio da prova pericial.

O juízo de primeiro grau, com acerto, decidiu que deveria haver a inversão do ônus da prova, ou seja, de que assistiria à agravante o dever de comprovar a inoccorrência dos vícios construtivos. Assim, desincumbiu a parte agravada, consumidora, de fazer prova dos vícios de construção.

Insta salientar que, mesmo diante da redistribuição do ônus da prova, no exercício da correta prudência para a solução da lide o próprio juízo, como lhe faculta a lei, entendeu necessária a prova pericial.

No entanto, faz-se mister ressaltar que a inversão do ônus não importa em inversão do custeio da prova que haverá de ser feita nos termos do artigo 95 do CPC.

Dispõe o caput do artigo 95, do CPC: “*Cada parte*

adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça ao entender que:

“8. Não obstante, a inversão do ônus probatório não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada pelo autor, significando apenas que não mais cabe a este a produção da prova, de modo que, optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-seão verdadeiras as alegações do autor” (Resp 2097352/SP, Relatora Nancy Andrichi, Dje 22/03/2024).

Igualmente é o posicionamento jurisprudencial desta C. Câmara, senão vejamos:

Agravo de instrumento Vícios de construção Inversão do ônus da prova que não implica em inversão do ônus de custeio dos honorários periciais Realização de prova pericial determinada de ofício Honorários que devem ser rateados (art. 95, CPC) Autor que é beneficiário da justiça gratuita, devendo sua parte ser custeada pelo Fundo de Assistência Judiciária Decisão modificada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291931-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de indenização por danos materiais e morais Vícios de construção Decisão que atribuiu o custeio da prova pericial exclusivamente à requerida Insurgência Cabimento Ônus probatório que não se confunde com o ônus financeiro Prova pericial determinada de ofício Honorários periciais que devem ser rateados, nos termos do artigo 95 do CPC Precedente desta Corte Decisão reformada - AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086073-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

Desta forma, no presente caso, o custeio da prova deverá ser rateado entre as partes observadas eventuais disposições sobre gratuidade da justiça.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, tão somente para determinar o rateio dos honorários periciais na forma do artigo 95, §3º do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital